



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 313, DE 2010

Institui o Fundo de Combate à Corrupção Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Combate à Corrupção Eleitoral, destinado a financiar ações e programas com a finalidade de fiscalizar e reprimir a prática do crime de corrupção eleitoral, bem como de divulgar a importância de eleições livres do abuso de poder político e econômico.

**Art. 2º** O Fundo de Combate à Corrupção Eleitoral será constituído com os recursos oriundos do perdimento, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º serão geridos pelo Tribunal Superior Eleitoral, que definirá os critérios para sua aplicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O caráter democrático das eleições extrapola em muito a mera “contagem de cabeças”. Mais que a agregação das opiniões particulares de cada cidadão, as eleições supõem um processo público de livre debate e persuasão. Isso envolve, entre outras questões, a existência de mecanismos que previnam e reprimam de forma eficaz o abuso do poder político e econômico.

Com o intuito de aperfeiçoar os mecanismos ora existentes, apresentamos o presente projeto de lei, que institui o Fundo de Combate à Corrupção Eleitoral. De acordo com a proposta, serão vinculados a este Fundo os recursos auferidos com o perdimento, em favor da União, de bens, direitos e valores objeto do crime de corrupção eleitoral.

O Fundo parte da premissa de que uma política mais efetiva demanda articulação entre as duas frentes de combate à corrupção: repressão e prevenção. Assim, os recursos apreendidos com a repressão à corrupção eleitoral retroalimentam o combate à corrupção eleitoral, em especial a prevenção, por meio da divulgação ao eleitorado da importância de eleições justas e imparciais.

O Tribunal Superior Eleitoral, que hoje é responsável por uma bem sucedida política de comunicação social em prol de eleições livres do abuso de poder político e econômico, ficará responsável pela gestão do Fundo, bem como pelo estabelecimento dos critérios de utilização de seus recursos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

*LEGISLAÇÃO CITADA*  
**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.**

Institui o Código Eleitoral.

.....

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 15/12/2010.